RADIODIFUSÃO — PESSOAS JURÍDICAS — CONDOMÍNIO ACIONÁRIO

— Em face do art. 166 da Constituição as pessoas físicas, membros dos condomínios, com as respectivas cotas ou participação acionária, devem constar da lista de cotistas ou acionistas das emprêsas de radiodifusão e não a figura do condomínio.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PROCESSO N.º 14.376-65

PARECER N.º 245-68

Processo: CONTEL n.º 14.376-65 e outros

Interessado: Rádio e Televisão Vitória S.A.

Assunto: Edital n.º 70-65 — Execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória — ES — Condomínio Acionário — das Emissoras e Diários Associados — aspectos jurídicos sua instituição — situação do condomínio, tendo em vista o Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei n.º 5.397, de 28 de fevereiro de 1968.

Relator: Conselheiro José Antônio Marques.

Por iniciativa do CONTEL, o *diário Oficial* de 17 de janeiro de 1966, publicou o Edital n.º 70-65, convidando os interessados na execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória (ES), a apresentar as suas propostas, até o dia 18 de março de 1966.

2. A emissora a ser instalada teria a seguinte característica:

— Canal 4

— Potência — 1 KW (ERP) para uma altura de antena de 60 metros sôbre o nível médio do terreno.

— Sistema Irradiante — onidirecional

— Horário de Funcionamento — ilimitado

3. Foi exigido das concorrentes o capital mínimo de NCr$ 99.000,00 (noventa e nove mil cruzeiros novos).

4. Terminado o prazo do Edital, verificou-se haver-se habilitado, apenas a Rádio Televisão Vitória S.A.

5. A documentação apresentada foi examinada pela Divisão Jurídica, em seu parecer n.º 304-67, com a seguinte conclusão:

a) a Sociedade é constituída por 356 acionistas, figurando, como Diretor-Presidente, Paulo Cabral de Araújo; como Diretor-Gerente, Danilo Bastos Ribeiro e como Diretor-Secretário Martinho de Luna Alencar;

b) o capital social é de NCr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), dos quais já foram integralizados — NCr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros novos), conforme documento bancário de fls. 40;

c) a Sociedade habilitou-se dentro do prazo;

d) o atestado de Idoneidade moral do Diretor-Presidente Paulo Cabral de Araújo é firmado por Juiz da Guanabara, juntamente com o do Diretor-Secretário, Martinho de Luna Alencar (fls. 2), quando deveria ser subscrito por Juiz ou Promotor de Belo Horizonte, local da residência e domicílio do referido Diretor, conforme está declarado e consignado nos Estatutos Sociais da Emprêsa; tal fato contraria o disposto no artigo 14, número 3, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) a certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, do Diretor Paulo Cabral de Araújo, apresentado em fotocópia, apesar de autenticada, não tem o indispensável reconhecimento da firma do Escrivão Eleitoral que a subscreve, estando, assim, em desacôrdo com a exigência legal do artigo 14, n.º 10, § 1.º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

6. Diz, a seguir, o parecer da Divisão Jurídica, que a inclusão do "Condomínio Acionário das Emprêsas e Diários Associados", no seu entender, pessoa jurídica, entre os subscritores das ações da Rádio e Televisão Vitória S. A., impossibilita, também, a outorga da concessão, por não poderem as pessoas jurídicas ser acionistas de emprêsas concessionárias de serviço de radiodifusão, vedação esta que, realmente, se se tratasse, no caso, de pessoa jurídica, estaria estabelecidas, não só nas leis e regulamentos específicos, como na própria Constituição do Brasil.

7. Ao meu entender, como será oportunamente demonstrado, neste mesmo pare-

cer, o Condomínio Acionário não é pessoa jurídica, mas, de qualquer forma, além das outras falhas apontadas, não poderia o Condomínio Acionário subscrever ações da Rádio e Televisão Vitória S.A. pelas seguintes razões:

a) o Condomínio Acionário, constituído de vinte e dois antigos auxiliares e colaboradores do fundador dos Diários e Emissoras Associadas, Senhor Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, já participa de vinte e seis (26) emprêsas que exploram serviço de radiodifusão;

b) estabelece o Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte:

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país dentro dos seguintes limites:

1 — *Estações Radiodifusoras de Sons*

A) LOCAIS:

Ondas médias — 4
Freqüência modulada — 6

B) REGIONAIS:

Ondas médias — 3
Ondas Tropicais — 3
Sendo, no máximo, duas por Estado.

C) NACIONAIS:

Ondas médias — 2
Ondas curtas — 2

2 — *Estações Radiodifusoras de Som e Imagem*

10. em todo o território nacional sendo no máximo 5 em VHF e duas por Estado.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas, executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4.º Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas que excedam as limitações estipuladas nêste artigo, a êle se adaptarão no prazo máximo de dois (2) anos, a razão de cinqüenta por cento (50%) ao ano. Êste parágrafo está alterado pela Lei n.º 5.397, de 28 de fevereiro de 1968, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.º O § 4.º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4.º Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendam as limitações estipuladas nêste artigo, deverão a êle ir se adaptando, na razão de vinte e cinco (25%) do excesso ao ano, a contar da data da publicação desta Lei."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Lei foi publicada no *Diário Oficial* de 29-2-68).

§ 5.º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º. .....

§ 7.º As emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituam com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

c) não poderia, assim, o Condomínio Acionário, que já excede os limites de participação em emprêsas de radiodifusão, previsto no art. 12 do Decreto-lei 236-67, acima transcrito, subscrever ações da nova Sociedade que se candidatou à outorga da concessão.

8. Nessas condições, tendo em vista não ter a Rádio e Televisão Vitória S.A., atendido com exatidão aos têrmos do Edital número 70-65, e em razão do impedimento de ordem legal acima apontado, ao meu entender, a concessão não deverá ser outorgada arquivando-se, conseqüentemente, o Edital.

9. O Senhor Diretor da Divisão Jurídica ao aprovar o Parecer JURI n.º 304-67, do Chefe da Seção de Concessões e Permissões, determinou ao seu assessor que:

> "em face da gravidade do assunto, reexamine a matéria, em profundidade, notadamente no tocante ao denominado Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados."

10. Deixo de transcrever o parecer do Assessor do Diretor da Divisão Jurídica por constar o mesmo do processo, mas o lerei, em sua íntegra, neste momento, para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

11. Como se verifica, o parecer JURI número 308-67, sustenta, em resumo que:

a) o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, seria uma sociedade mercantil de capital e indústria;

b) como tal, aquêle condomínio não poderia ser titular de ações de emprêsas de radiodifusão nos têrmos do disposto no art. 160 da Constituição de 1946 cujo preceito foi mantido pelo art. 166, inciso II, da Constituição vigente;

c) em conseqüência, seria nula a portaria n.º 244-60, expedida pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, a qual aprovou a instituição do Condomínio em tela.

12. A conclusão alcançada pelo parecer aludido, repousa, tôda ela, numa única premissa: o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, seria uma sociedade mercantil de capital e indústria.

Tal premissa, contudo, é inaceitável, como passaremos a demonstrar.

13. O Doutor Carlos Maximiliano, em volume mais adiante citado pelo próprio parecerista, relembra.

"não se confunde a comunhão com sociedade: acha-se fixada a diferença desde o tempo da antiga Roma." (Condomínio, 3.ª ed. pág. 12).

14. Pontes de Miranda, examinando o artigo 160 da Constituição federal de 1946, em vista do mesmo problema focalizado pelo parecer, é incisivo:

"... a sociedade passa além da noção de condomínio e o direito dos sócios é direito de outra natureza. (*Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª ed. vol. V, p. 113".

15. Nem há como falar em personalidade jurídica de Condomínio porque, ainda que se lhe reconhecesse, por absurdo, o caráter de sociedade mercantil, faltar-lhe-ia o sôpro de vida própria que flui do registro na junta Comercial, conforme regra contida no § 2.º, do art. 20, do Código Civil:

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que por falta de autorização ou de registro, se não refutarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas êstes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos".

16. Ensina Valdemar Ferreira, com suas *Instituições de Direito Comercial*, 5.ª ed., 1.º vol., Tomo II, p. 449:

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, com a autorização ou aprovação do Govêrno, quando precisa".

17. A seguir o parecer procura desenhar a formação do Condomínio como se fôra a constituição de uma sociedade de capital e indústria:

"o Senhor Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, entrou com os recursos financeiros necessários e os demais sócios condôminos ou comunheiros, como são denominados — com a sua atividade em pról da manutenção e desenvolvimento da entidade."

18. Seria uma estranha sociedade de capital e indústria em que os pretensos sócios de indústria, em lugar de se dedicarem a "uma negociação comercial em geral "ou" alguma operação mercantil em particular, como se refere a Lei (Código Comercial, artigo 137), entram com sua atividade apenas "em geral da manutenção e desenvolvimento dos bens da entidade", conforme diz o próprio parecerista.

19. Descabido seria falar em sociedade de capital e indústria com objetivo social de "assegurar para todo o sempre a continuidade de uma rêde nacional de jornais, revistas, estações de rádio e outros meios de divulgação de pensamento (...) a fim de realizar, estendendo-os a todos os recantos do país, um programa patriótico de defesa dos mais altos interêsses da nação e de elevação do nível cívico e cultural do povo brasileiro, incitando-o a participar do debate dos magnos problemas universais e nacionais e do desenvolvimento das ciências, das letras e das artes" (Escritura de doação, em que figura como doador o Embaixador Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e como donatários Anibal Fernandes e outros, lavrada no 20.º tabelionato de São Paulo, em 21 de setembro de 1959, livro 252, fls. 23 V, cláusula III, combinada com as cláusulas I e II).

20. Causam espécie ao parecerista, no entanto, as normas fixadas nas letras *g*, *i*, *k* e *l* da cláusula VI e na cláusula VIII da já citada escritura pública de doação. Mas sem razão. Ao contrário do que êle pensa, tais disposições daquela escritura, ao invés de serem características próprias das sociedades de capital e indústria, configuram típicas estipulações, contrato de doação ou regime de aplicação normal a condomínio. Com efeito, a disposição da letra *g* da cláusula VI, apenas torna a doação condicional, fixando-se uma condição resolutiva, a saber, a morte do donatário; a da letra *h*, por sua vez, estabelece outras condições resolutivas da doação e, como a da letra *i*, reconhece o velho e consagrado preceito segundo o qual, ninguém pode ser compelido a permanecer em comunhão contra sua vontade; a letra k, tão-sòmente deixa claro como será observado, no Condomínio então criado, o disposto no ar-

tigo 624 do Código Civil (O Condomínio é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito); na letra *i*, se estabelece um encargo impôsto pelo doador aos donatários; e, finalmente, na cláusula VIII, fica explícito que a doação, com as condições e encargos que se estipularam se estende às ações e cotas doadas.

21. Não há razão alguma para se estranhar o "complexo sistema de administração centralizada".

22. Washington de Barros Monteiro, em seu festejado *Curso de Direito Civil* —, no volume sôbre o Direito das coisas — explana que:

"... poderão os condôminos deliberar, ainda a respeito do regime de administração, dispondo destarte, sôbre condições, direitos, obrigações, remuneração ao administrador, prestação de contas etc." (p. 218 — 6.º andar).

23. Evidentemente, nessas estipulações, nada impede que se delibere a criação de órgãos colegiados para a administração do condomínio, como foi feito no caso em exame.

24. Equivoca-se, novamente o parecer, quando sustenta que o "Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados agiu como pessoa jurídica na Assembléia-geral de subscritores (da Rádio e Televisão Vitória S.A.) e, em seu nome e não em nome do doador, praticou ato de comércio ..."

25. Evidentemente, o Condomínio não representa o doador das ações, de forma que não poderia praticar qualquer ato em nome do doador. Êste, o doador, sim, é o representante vitalício do Condomínio, isto é, representa os condôminos, conforme se vê da cláusula I do Regulamento de Comunhão. Foi como tal que praticou ato em nome do Condomínio.

26. Pretende ainda, o parecerista, que o "Decreto-lei n.º 2.627-40, que dispõe sôbre as sociedades por ações (...) não pode vir em socorro das pretensões dos interessados, no Condomínio, pois êste (...) é uma entidade híbrida de sociedade por ações e sociedades por cotas ..." Esqueceu-se êle, entretanto, que o art. 79 da Lei das Sociedades. Por Ações, corresponde, substancialmente, à regra contida no art. 6.º do Decreto número 3.708, que regula as Sociedades por Cotas, não havendo diferença a notar entre o regime da co-propriedade de cotas e o regime da co-propriedade de ações.

27. Assim, nada há que impeça que os condôminos de ações sejam, simultâneamente, condôminos de cotas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e nem que administrem condôminos de acôrdo com as normas gerais aplicáveis a ambas as hipóteses.

28. Sustenta o parecer que a legislação específica exige que as entidades de radiodifusão sejam especializadas e que, não obstante, o condomínio englobaria emprêsas radiodifusoras, jornalísticas, noticiosas e outras. Mas não foi observado que as mencionadas emprêsas de radiodifusão se destinam *exclusivamente*, a essa atividade e que a circunstância de alguns de seus acionistas terem ações de outras emprêsas, òbviamente, não exclui aquela especialização, mesmo porque, de acôrdo com a Lei, "as pessoas jurídicas" — no caso as emprêsas de radiodifusão "têm existência distinta dos seus membros" (Código Civil art. 20). Aliás, tal vedação legal não existe e por essa razão não foi citado o inciso legal correspondente. Podemos citar como exemplo da não existência da proibição a Fundação Casper Libero, concesionária de rádio e televião na cidade de São Paulo e proprietária de um dos mais tradicionais jornais daquela cidade.

29. Em conseqüência do exposto, não há porque reconhecer que, em verdade, o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados é, nada mais, nada menos, que um condomínio e como tal, destituído da personalidade jurídica.

30. A título ilustrativo, lembraremos as lições de dois dos mais reputados comercialistas brasileiros: Aloísio Lopes Pontes e Valdemar Ferreira:

Diz Aloísio Lopes Pontes:

"Nada impede que duas ou mais pessoas possuam em comum, uma ou mais ações de determinada sociedade, seja essa posse proveniente de mútuo acôrdo (compra, troca) seja de fortuna (herança, legado, doação)."

"Isso mesmo a Lei, reconhecendo, prescreve: Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes sòmente poderão ser exercidos pela que foi escolhida para representante do Condomínio." (*Sociedades Anônimas*, 2.ª ed. p. 174).

E Valdemar Ferreira:

"O Condomínio Acionário e sua Representação na Sociedade — Estabelecido, no art. 13, o princípio da indivisibilidade da ação relativamente à Sociedade, com isso se extinguiu a categoria dos acionistas fracionários existentes no regime legal anterior.

Reconheceu-se, no entanto, o Condomínio acionário em texto expresso."

"Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes sòmente poderão ser exercidos pela que fôr escolhida para representante do Condomínio. Está, êste, portanto, admitido: e expressamente, seja qual fôr porque se constitua. Não lhe indaga a lei a origem.

Reconhecendo-o, estatui que quando muitos sejam os condôminos, cumpre-lhes eleger qual dêles a todos represente e por todos se manifeste, vote e atue, exercitando os direitos de que a ação é fonte e título. Mais título do que fonte".

"Pouco importa a origem do Condomínio, ou seja da co-propriedade acionária. Provenha da indivisão hereditária, pois os herdeiros devem eleger o que, dentre êles, os represente na assembléia, podendo mesmo, ser o inventariante; resulte de partilha em liquidação de sociedade, que tenha sido acionista da de que se trate, a co-propriedade existe. Nada se opõe, outro lado, a que os próprios acionistas, por via convencional, estabeleçam a co-propriedade acionária, porque isso seja de sua conveniência. Desde que, por lei, indivisibilidade de ação pode levar à sua co-propriedade; a ela estabeleceu a forma de representarem-se os co-proprietários nas assembléias gerais, a ninguém compete indagar de como a co-propriedade se formou, distinguindo onde a lei não distingue".

"Recentemente, o Código Civil Italiano, que, no seu livro quinto, — o do trabalho — contém quase tôda a matéria comercial, realizando o programa por que Cesare Vivante — se bateu na mocidade e repudiou na velhice, pelo menos em grande parte disciplinou, no capítulo quinto, as sociedades — por ações. Cuidou, no art. 2.347, da indivisibilidade destas e estatuiu que, em caso de co-propriedade de uma ação, devem os direitos dos co-proprietários exercer-se por via de representante comum. Não eleito êste, as comunicações feitas pela sociedade a qualquer dos co-proprietários são eficazes relativamente aos outros. "Sono efficaci ne confronti di tutti". "Estabeleceu, ademais, o princípio da solidariedade dos co-proprietários pelas obrigações derivadas da ação". (*Tratado de Sociedade Mercantil,* vol. IV, § 197).

31. Da ampla e variada utilização que se pode dar ao instituto do condomínio acionário são exemplos marcantes os fundos de investimento em condomínio, a que já se referiu a legislação do Impôsto de Renda (Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 82), assim como a chamada "Lei de Mercado de Capitais" (Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, arts. 49, II e 50). *Estes dispositivos são a consagração dos condomínios acionários, eis que fundos a que se referem são estruturados, exatamente, de acôrdo com as normas seguidas pelo Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados.*

32. Finalmente, cumpre esclarecer que o art. 160 da Constituição federal de 1946, assim, com o art. 166, inciso III da Constituição vigente, não foram vulnerados pela portaria n.º 244-60, não apenas porque o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados é realmente um condomínio de natureza diferente da sociedade e *sem personalidade jurídica,* como também porque:

a) ainda que fôsse sociedade mercantil, não estaria abrangida pela proibição constitucional, por lhe faltar o arquivamento dos atos constitutivos no Registro de Comércio, pois, como lembra Pontes de Miranda, "só sociedades personalizadas, isto é, devidamente constituídas e registradas, estão em causa", no dispositivo constitucional de 1946, reiterado em 1967. (*Comentários à Constituição* de 1946, 2.ª ed. vol. V. p. 113);

b) e também porque o próprio ato que instituiu o Condomínio, a saber, a escritura pública, de 21 de setembro de 1959, em sua cláusula VI, alínea *j*, estabelece, expressamente, que "o colaborador ou auxiliar que vier a ser escolhido para substituir comunheiro falecido ou que se retirar ou vier a sofrer perda de direitos, deverá ser, necessàriamente, brasileiro nato, preenchendo todos os requisitos legais e regulamentares, relativos às emprêsas jornalísticas e de radiodifusão".

33. Assim, demonstrado está, que do ponto de vista de sua constituição e de sua aprovação pelo Govêrno Federal, o Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, é incriticável, no entanto, a sua situação atual, no que se refere à participação nas emprêsas permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão, sofreu profunda alteração, tendo em vista o nôvo legal Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 — já mencionado no presente parecer.

34. Em face das limitações impostas no artigo 12 daquele Decreto-lei, o Condomínio terá obrigatòriamente, de restringir a sua participação aos limites previstos e isto no prazo fixado no parágrafo 4.º do mesmo art., que alterado pela Lei n.º 5.397 de 28-2-68, teve a seguinte redação:

"4.º — *Os atuais* concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem co-

mo os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendam as limitações estipuladas neste art., deverão a êle ir e se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar da data da publicação desta Lei". Grifei — a Lei foi publicada no *Diário Oficial* de 29-2-68).

35. Fique bem claro que as limitações previstas se referem, não só ao Condomínio, como aos condôminos, isto é, a participação no Condomínio inabilita o condômino a figurar como cotista ou acionista de outras emprêsas de radiodifusão, desde que atingidos os limites previstos no Decreto-lei em referência.

36. Resumindo

Ao nosso entender deverá:

a) ser negada a outorgada de concessão pleiteada pela Rádio Televisão Vitória S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória — ES, por não ter a mesma atendido às exigências de convocação constantes do Edital número 70-65;

b) Ser arquivado o referido Edital;

c) ser recusada a proposta de revogação da portaria n.º 244-60-MVOP, que aprovou a constituição do Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados, como foi proposta pela Divisão Jurídica.

d) ser feita comunicação às emprêsas interessadas, de que o Condomínio está sujeito às limitações previstas no art. 12 do Decreto-Lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967 que complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agôsto de 1962, nos prazos fixados no art. 1.º da Lei n.º 5.397, de 28 de fevereiro de 1968.

É o parecer.

Rio de Janeiro (GB), 9 de outubro de 1968. — *José Antônio Marques,* Conselheiro.

PARECER N.º 249-68

Processo: CONTEL n.º 14.376-65 e outros
Interessado: Rádio e Televisão Vitória S.A.
Assunto: "Edital n.º 70-65 — Execução de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na Cidade de Vitória — ES — Condomínio Acionário das Emissoras e Diários Associados — Aspectos Jurídicos sua Instituição — Situação do Condomínio, tendo em vista o Decreto n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967 e da Lei n.º 5.397, de 28 de fevereiro de 1968.

Voto Vencedor: Conselheiro Paulo Alves Lourenço Ramos.

Relativamente ao Condomínio Acionário objeto das letras *c* e *d* do parecer do Relator, o Plenário entende, face ao Art. 166 da Constituição federal, que as pessoas físicas dos Condomínios, com as respectivas cotas ou participação acionária, devem constar da lista de cotistas ou acionistas das emprêsas de radiodifusão e não a figura do Condomínio.

2. Devem, pois, as emissoras onde figure como acionista a expressão "Condomínio Acionário" remeter ao DENTEL, no prazo de 90 dias, a composição de cotistas ou acionistas de seu quadro, obedecendo a esta prescrição, para as providências legais.

Rio de Janeiro (GB), 16 de setembro de 1968. — *Paulo Alves Lourenço Ramos,* Diretor Geral do DENTEL